



DATAVOICE

ILM. SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DE CIENCIAS HUMANAS, SOCIAIS E AGRÁRIAS

PREGÃO ELETRONICO 90001/2024
REF.: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
REQUERENTE: DATAVOICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A DATAVOICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.057.324/0001-43, estabelecida na Av. Cruz Cabugá, 706 -, bairro de Santo Amaro, Recife - PE, por meio de seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital do Pregão Eletrônico acima em epígrafe, consoante razões adiante declinadas.

DA SÍNTESE DOS FATOS E DO DIREITO

O CENTRO DE CIENCIAS HUMANAS, SOCIAIS E AGRÁRIAS DA UFPB , por intermédio da seu pregoeiro e equipe de apoio, publicou Edital de Licitação na Modalidade PREGÃO ELETRONICO, no regime de menor preço global com abertura designada para o dia 20/05/2024, às 09:00, tendo por objeto “Contratação de Serviço continuado de impressão corporativa – Outsourcing de impressão.

Ocorre que, no Edital em questão, estabelece condição que compromete, restringe e frustra o caráter competitivo do certame, o que é expressamente vedado pelo § 1º, I, do Art. 3º, da Lei nº 8666/93. Em face dos fatos e fundamentos, a seguir aduzidos, vem através deste interpor impugnação, Vejamos:

Data Voice Comércio e Serviços Ltda
CNPJ: 41.057.324/0001-43
Avenida Cruz Cabugá, 706 – Santo Amaro – Recife – PE – CEP: 50040-000.
Teleendas: (81) 2101-8000 / (81) 2101-8028



DATAVOICE

1. No do Termo de Referência página 27 – Especificação dos equipamentos do tipo II, pede:

1º - Cartucho de toner: integrado com cilindro;

“ Identificamos que para este perfil de máquinas a maioria dos fabricantes utilizam o toner e o cilindro separados, pois, a durabilidade do cilindro neste padrão é maior. Desta forma não sendo padrão de mercado a utilização da forma solicitada. ”

2º - Impressão Direta: Tipos suportados (TIFF, JPEG, PDF, EPS e XPS);

“As linguagens EPS e XPS não são padrão de mercado e de baixa demanda, por isso, a maioria dos fabricantes não disponibiliza para impressão direta. Mas, os drivers de impressão dos fabricantes realizam as impressões das linguagens EPS e XPS, desta forma não sendo utilizado a impressão direta via dispositivo USB.”

Ocorre que, as especificações solicitadas, acima em destaque, foge das características de mercado para o tipo de equipamento almejado por este respeitável órgão, uma vez que, inviabiliza a diversidade de ofertas do licitante em relação ao fabricante, reduzindo assim a competitividade;

Desta forma, existindo máquinas de diversos fabricantes, com o mesmo porte, porém, impedidas de serem ofertadas.

É cristalina, e surpreendente, as especificações exigida pelo Termo de Referência, quem é do setor e atua no ramo de reprografia, percebe que o conteúdo técnico é mero formalismo, deixando de fora da licitação, grandes líderes do mercado;

É importante franquear aos concorrentes o relatório do setor técnico que determinou as especificações e a razão administrativa por essa opção, haja vista, desconsiderar a capacidade das grandes empresas de porte, que não conseguem atender e cumprir a que se pretende a licitação, e direcionar apenas para um determinado Fabricante, é colocar em xeque décadas de atuação no mercado, por isso importante saber qual o critério adotar para restringir a licitação a tal formalismo;

É de suma relevância ainda, esclarecer que, as especificações exigida pelo edital, acima transcritas, não interfere no resultado final desejado pelo órgão, trocando-as, apenas expressará a relação de custo/benefício, a razoabilidade dos custos diante dos resultados alcançados ou benefícios propiciados;

Data Voice Comércio e Serviços Ltda

CNPJ: 41.057.324/0001-43

Avenida Cruz Cabugá, 706 – Santo Amaro – Recife – PE – CEP: 50040-000.

Teleendas: (81) 2101-8000 / (81) 2101-8028



DATAVOICE

A Contabilidade de Custos tem papel fundamental na Licitação. Vejamos o que diz Martins (2003, p. 21):

“a contabilidade de custos tem duas funções relevantes: o auxílio ao Controle e a ajuda às tomadas de decisões”.

Um dos princípios consagrados, de forma implícita no artigo 3º, caput, da Lei de Licitações é o da “economicidade”, ao mencionar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais Vantajosa. Ao lado deste, destaca-se o princípio da isonomia, que objetiva conceder igual oportunidade a todos os interessados em contratar com o setor público. O que não está ocorrendo, diante dos fatos abordados;

Na doutrina, podemos citar importantes escólios sobre a economicidade, a saber vejamos alguns:

CITADINI, Antonio Roque. A economicidade nos gastos públicos.

“Para tanto, partindo da definição dada pelo respeitado dicionário Aurélio, de que economicidade abrange a qualidade ou caráter do que é econômico, ou que consome pouco em relação aos serviços prestados, vemos que a expressão está diretamente ligada à ciência econômica ou à economia política, cujo centro de atenção é a atividade humana voltada para a produção de riquezas, segundo suas necessidades.

Realmente, a evolução da sociedade demonstra um permanente esforço de crescimento para fazer frente às necessidades – em outras palavras, para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis. Daí a Idéia de economicidade ou do que é econômico envolver atos e comportamentos expressos como eficientes, produtivos, eficazes, rentáveis e outros, ou ainda, noutro sentido, o oposto do “desperdício”. [...] Assim, o objetivo será realizar o máximo rendimento dos recursos disponíveis, com a utilização de um método de apropriação de dados que leva em conta os interesses da coletividade e os fatores sociais do mercado, num determinado tempo e espaço. [...] Os meios devem ser os mais econômicos, eficientes, práticos e eficazes E isto o Tribunal pode analisa, verificando se está ocorrendo a otimização dos custos e a funcionalidade dos meios na consecução da meta estabelecida. [...] Ademais, não podemos esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a 2 princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar.”

Data Voice Comércio e Serviços Ltda

CNPJ: 41.057.324/0001-43

Avenida Cruz Cabugá, 706 – Santo Amaro – Recife – PE – CEP: 50040-000.

Teleendas: (81) 2101-8000 / (81) 2101-8028



DATAVOICE

ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Obras públicas

•p.37-38 “A materialização do empreendimento se inicia com um estudo de concepção que considere todas as variáveis envolvidas, como a comparação em relação a outras alternativas de investimento, a viabilidade técnica e econômica, as estimativas de custos e a elaboração de anteprojetos. Apenas com respostas positivas obtidas nessa fase, deve o empreendedor avançar na realização de estudos mais detalhados, como o projeto básico ou executivo, a fim de definir com clareza os parâmetros de contratação da obra. Da mesma forma, somente após a posse de elementos que caracterizem o objeto com precisão, esse empreendedor deve buscar a empresa que executará os

serviços. A explicação para o cumprimento ordenado dessas etapas é simples. Quanto menos preciso for o conjunto de informações para se avançar à seguinte, maior o risco de prejuízos ao proprietário da obra. Por exemplo, a ausência de um estudo preliminar adequado que fundamente a contratação de projeto básico poderá ensejar a conclusão futura de que o projeto básico não deveria sequer ter sido contratados em face da inviabilidade econômica e, conseqüentemente, que todo o valor despendido nesse projeto foi desperdiçado.”

Desta forma, na hipótese em tela, não há razão para conferir tal formalismo, nem tão pouco especificações fora do padrão de mercado, sob pena de restarem violados os princípios que regem o processo de licitação, tais como, a legalidade, a isonomia, a economicidade, a vantajosidade para o erário, etc. (art. 3º, da Lei 8.666/93);

Tal situação afronta ao princípio da equidade e da restrição a competitividade, face à manutenção de indicação de características exclusivas de fornecedor;

Os princípios que devem ser observados pela Administração, notadamente os da legalidade e da impessoalidade, bem como a finalidade do certame, que se traduz na obtenção da proposta mais vantajosa, ficam seriamente prejudicados quando da formulação de exigências que limitam a participação de interessados no certame, e isso está acontecendo nas especificações do Edital deste processo, conforme já demonstrado acima;

Data Voice Comércio e Serviços Ltda

CNPJ: 41.057.324/0001-43

Avenida Cruz Cabugá, 706 – Santo Amaro – Recife – PE – CEP: 50040-000.

Teleendas: (81) 2101-8000 / (81) 2101-8028



DATAVOICE

Retirando essas características, este Órgão ampliará a competitividade do pregão e diversificará um leque de FABRICANTES que possam ser ofertadas e um maior número de participantes. De acordo com o Decreto 3555/00 – Art. 8º- Parágrafo. I, In Verbis:

Art.8ºA fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias,

limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça - DF tem entendido acerca do tema:

[TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 58895620068070000 DF 0005889-56.2006.807.0000 \(TJ-DF\)](#)

Data de publicação: 20/01/2010

Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CLÁUSULAS. EDITAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. 1 - HAVENDO RISCOS DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, O PODER GERAL DE CAUTELA PODE

MITIGAR A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA CONCESSÃO DE LIMINAR, PRINCIPALMENTE, HAVENDO RISCO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. 2 - AS EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES CONTIDAS NAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS, QUANDO ANALISADAS EM CONJUNTO, NÃO PODEM RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME A PRETEXTO APENAS DE OBTER-SE EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

O fato é que este Edital necessita de alterações para atendimento dos Procedimentos e Princípios estabelecidos pela Legislação Brasileira;

Data Voice Comércio e Serviços Ltda

CNPJ: 41.057.324/0001-43

Avenida Cruz Cabugá, 706 – Santo Amaro – Recife – PE – CEP: 50040-000.

Teleendas: (81) 2101-8000 / (81) 2101-8028



DATAVOICE

Portanto, conclui-se que as exigências solicitadas, comprometem o caráter competitivo do certame, por revelar-se impertinente para o específico objeto do contrato.

2. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer a DATAVOICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA , através da presente Impugnação, deseja que seja dada nova redação ao Edital em questão, a fim de que sejam alteradas as exigências de padrão de mercado, pois entendemos que as tais exigências, são desnecessárias e insuficientes para atender a demanda do CENTRO DE CIENCIAS HUMANAS, SOCIAIS E AGRÁRIAS DA UFPB, na finalidade de possibilitar a participação de um maior número de licitantes e, conseqüentemente, a escolha de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dessa forma reabrindo os prazos conforme determina os procedimentos legais, dando nova data para o certame, caso não acate a impugnação, que abra vistas aos concorrentes, para analisar a justificativa técnica do setor responsável que determinou tais exigências. Bem como que, caso o pregoeiro não reconheça da presente impugnação, encaminhe os autos para a autoridade superior, para pronunciamento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 13 de maio de 2024.



DATA VOICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
LUIZ ANTÔNIO GLASNER DE MAIA CHAGAS
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG. 2.867.735 SDS/PE
CPF: 622.782.664-20



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E AGRÁRIAS



PROCESSO N ° [23074.010033/2024-88](#)

PREGÃO ELETRÔNICO por SRP n° 90001/2024

OBJETO: Contratação de serviço continuado de impressão corporativa - outsourcing de impressão, na modalidade de franquia mensal mais excedente, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e a cessão de direito de uso de equipamentos de impressão digital, contemplando a impressão, cópia e digitalização - sem ônus - incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suprimentos e insumos originais ou certificados pelo fabricante, exceto papel, sistemas para gerenciamento, monitoramento, controle de cotas de impressão, gestão de ativos e contabilização, visando atender às necessidades do CCHSA/CAVN.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Trata-se de pedido de impugnação interposta pela empresa **DATAVOICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.057.324/0001-43, em face do edital em comento. Com fundamento na Lei 14.133/21, a petição questiona vícios contidos no Edital, que comprometem a legalidade do processo licitatório Trata-se de análise tempestiva que dela se conhece e se dá provimento, nos seguintes termos:

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 13 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico em epígrafe, em consonância com o disposto no art. 164, caput da Lei 14.133/2021, as impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico via internet. Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de impugnação realizado no dia 14/05/2024 às 16:04hrs, encaminhado ao Pregoeiro. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de impugnação feito pelo peticionante ao edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal estabelecido no regramento supramencionado.

2. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DAS RAZÕES

Em resumo, expõe a Impugnante, em seu manifesto:

Ocorre que, no Edital em questão, estabelece condição que compromete, restringe e frustra o caráter competitivo do certame, o que é expressamente vedado pelo § 1º, I, do Art. 3º, da Lei nº 8666/93. Em face dos fatos e fundamentos, a seguir aduzidos, vem através deste interpor impugnação, Vejamos:

1. No do Termo de Referência página 27 – Especificação dos equipamentos do tipo II, pede:

1º - Cartucho de toner: integrado com cilindro;

“ Identificamos que para este perfil de máquinas a maioria dos fabricantes utilizam o toner e o cilindro separados, pois, a durabilidade do cilindro neste padrão é maior. Desta forma não sendo padrão de mercado a utilização da forma solicitada.”

2º - Impressão Direta: Tipos suportados (TIFF, JPEG, PDF, EPS e XPS);

“As linguagens EPS e XPS não são padrão de mercado e de baixa demanda, por isso, a maioria dos fabricantes não disponibiliza para impressão direta. Mas, os drivers de impressão dos fabricantes realizam as impressões das linguagens EPS e XPS, desta forma não sendo utilizado a impressão direta via dispositivo USB.”

Ocorre que, as especificações solicitadas, acima em destaque, foge das características de mercado para o tipo de equipamento almejado por este respeitável órgão, uma vez que, inviabiliza a diversidade de ofertas do licitante em relação ao fabricante, reduzindo assim a competitividade;

Desta forma, existindo máquinas de diversos fabricantes, com o mesmo porte, porém, impedidas de serem ofertadas.

É cristalina, e surpreendente, as especificações exigida pelo Termo de Referência, quem é do setor e atua no ramo de reprografia, percebe que o conteúdo técnico é mero formalismo, deixando de fora da licitação, grandes líderes do mercado;

É importante franquear aos concorrentes o relatório do setor técnico que determinou as especificações e a razão administrativa por essa opção, haja vista, desconsiderar a capacidade das grandes empresas de porte, que não conseguem atender e cumprir a que se pretende a licitação, e direcionar apenas para um determinado Fabricante, é colocar em xeque décadas de atuação no mercado, por isso importante saber qual o critério adotar para restringir a licitação a tal formalismo;

É de suma relevância ainda, esclarecer que, as especificações exigida pelo edital, acima transcritas, não interfere no resultado final desejado pelo órgão, trocando-as, apenas expressará a relação de custo/benefício, a razoabilidade dos custos diante dos resultados alcançados ou benefícios propiciados;

O fato é que este Edital necessita de alterações para atendimento dos Procedimentos e Princípios estabelecidos pela Legislação Brasileira;

Portanto, conclui-se que as exigências solicitadas, comprometem o caráter competitivo do certame, por revelar-se impertinente para o específico objeto do contrato.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a DATAVOICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, através da presente Impugnação, deseja que seja dada nova redação ao Edital em questão, a fim de que sejam alteradas as exigências de padrão de mercado, pois entendemos que as tais exigências, são desnecessárias e insuficientes para atender a demanda do CENTRO DE CIENCIAS HUMANAS, SOCIAIS E AGRÁRIAS DA UFPB, na finalidade de possibilitar a participação de um maior número de licitantes e, conseqüentemente, a escolha de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dessa forma reabrindo os prazos conforme determina os procedimentos legais, dando nova data para o certame, caso não acate a impugnação, que abra vistas aos concorrentes, para analisar a justificativa técnica do setor responsável que determinou tais exigências. Bem como que, caso o pregoeiro não reconheça da presente impugnação, encaminhe os autos para a autoridade superior, para pronunciamento.

3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Instada a se pronunciar acerca dos pontos elencados pela Impugnante, a área demandante assim se manifestou:

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa A DATAVOICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, informamos que todo o termo de referência foi embasado no Guia de Boas Práticas para a Contratação do Serviço de Outsourcing de Impressão, disponível nos sites do Governo Federal.

Questionamento 01 – Em relação a impressora do Tipo II, em que o termo de referência faz exigência que cilindro seja integrado ao toner, se deve ao volume de impressões que esse tipo de impressora deverá suportar, e essa tecnologia se mostra mais robusta a falhas, lembrando que vários fabricantes fazem uso dessa tecnologia (Kyocera, Canon, HP, OKI, Xerox entre outros).

Questionamento 02 – Em relação aos tipos de arquivos suportados para impressão direta (TIFF, JPEG, PDF, EPS e XPS) a intenção é fornecer mais possibilidades aos diversos usuários da nossa comunidade, considerando que se trata de um campus universitário, que possui inclusive estrangeiros. Contudo, para simplificar o termo de referência, vamos retirar os formatos EPS e XPS.

Assim, para a o demandante em resposta ao questionamento 1 o termo de referência será mantido com relação a exigência de cilindro integrado.

Já para o questionamento 2, a fim de ampliar a competitividade haverá alteração na impressora de tipo II e será retirado do termo de referência, quanto aos arquivos suportados para impressão, os formatos EPS e XPS.

4. DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, e as análises feitas pela equipe técnica do referido pregão, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito, e manifesto **PROVIMENTO EM PARTE** para atendimento da solicitação quanto ao questionamento 2, no qual o edital será retificado e novamente publicado.

A nova data da sessão pública será informada oportunamente através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Mais informações poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitações do CCHSA, Campus Universitário III, R. João Pessoa, S/N, Bananeiras - PB, 58220-000, ou através do e-mail, cpl@cchsa.ufpb.br.

Bananeiras-PB, 16 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **MACICLEY FELIX DA SILVA**
Data: 16/05/2024 11:56:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Macicley Félix da Silva

Pregoeira/CCHSA